



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
CNPJ 45.116.092/0001-08

DECRETO Nº 2296 . DE 04 DE MARÇO DE 2021

(Dispõe sobre a suspensão de aulas presenciais, suspende o atendimento presencial ao público em Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços não essenciais no Município de Meridiano, regulamenta as atividades e serviços classificados como essenciais pelo Município e dá outras providências).

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E,

CONSIDERANDO a projeção de evolução da doença e o aumento de casos no município, bem como a necessidade de dirimir o contágio e transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o isolamento e impedir a aglomeração de pessoas em serviços não essenciais e urgentes;

CONSIDERANDO a recomendação da Organização Municipal de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde quanto ao isolamento e distanciamento social cujo objetivo é evitar aglomeração de pessoas e, em consequência, revelou-se medida eficaz para impedir o estrangulamento dos serviços de saúde do Estado e do nosso município;

CONSIDERANDO recente pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo declarando a reclassificação de todo estado na fase vermelha;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município pode adotar medidas mais restritivas para evitar o colapso do sistema de saúde municipal e regional;

CONSIDERANDO, enfim, que o sistema de saúde regional já se encontra sobrecarregado, com todos os leitos de UTI(s) ocupados:

DECRETA:

Art.1º- Ficam suspensas no município de Meridiano aulas presenciais no âmbito do ensino público Estadual e Municipal da educação escolar básica, por tempo indeterminado.

§1º- O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á aos cursos técnicos;

§2º- As unidades escolares, em razão exclusivamente da situação de pandemia que ocasionou a suspensão das aulas presenciais, deverão privilegiar a avaliação qualitativa, considerando a evolução do aluno, em termos de consolidação dos conhecimentos procedimentais, atitudinais e conceituais.

§3º- Para efeito de aplicação do caput, fica excepcionada atividade escolar relativa ao fornecimento de merenda escolar aos alunos inscritos no programa junto aos estabelecimentos de educação estadual.

Art.2º- Fica autorizada a opção de aulas e atividades escolares online/remotas conforme relatório da Comissão Municipal de Enfrentamento à Pandemia da COVID-19.

Art.3º- Fica também determinada, a suspensão do atendimento presencial ao público em Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços não essenciais no Município no período de 00h00 do dia 06 de março de 2021 até às 23h59 do dia 21 de março de 2021, bem como fica regulamentada as atividades e serviços de estabelecimentos essenciais previsto no artigo 4º deste Decreto.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
CNPJ 45.116.092/0001-08

§1º- Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não essenciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, não se admitindo em qualquer hipótese a entrada de cliente.

§ 2º- Para enquadramento nas atividades essenciais previstas neste Decreto deverá ser considerada a comercialização preponderante de produtos ou serviços inerentes à atividade essencial, independente do Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) declaradas.

§3º- Os estabelecimentos de produtos e serviços não essenciais, que comercializam alimentos poderão funcionar todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos (através de transação comercial por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, por meio de serviço de entrega (delivery) apenas e tão somente no período compreendido 06h00 às 24h00, não sendo permitida a comercialização através do sistema "Take Away" (retirada);

§4º - Os estabelecimentos listados no inciso II, do art.4º deste Decreto (Supermercados, mercados, mercearias, açougues, lojas de conveniência e padarias) após as 18 horas deverão suspender suas atividades presenciais, permitindo-se comercialização através de transação comercial por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, por meio de serviço de entrega (delivery), não sendo permitida a comercialização através do sistema "Take Away" (retirada), podendo também funcionar nas condições de delivery, sem retirada aos sábados e domingos;

§5º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas após às 18h00, em qualquer forma, nem mesmo delivery;

§6º- A proibição não se aplica à indústria, ficando vedada a comercialização de seus produtos ao público em seu interior e permitido o transporte público apenas para trabalhadores e para consultas médicas devidamente comprovadas.

Art.4º- A suspensão a que se refere o artigo 3º, não se aplica aos seguintes estabelecimentos, cujas atividades são consideradas essenciais:

I - Sistema de Saúde do Município e Farmácias;

II - Supermercados, mercados, mercearias, açougues, lojas de conveniência e padarias vedado o consumo de qualquer produto no local;

III - Lojas de venda de alimentação para animais, vedada o serviço de pet shop que poderá ser realizado apenas e tão somente na modalidade delivery;

IV- Distribuidores de gás, somente na modalidade delivery;

V- Postos de combustível;

VI- Imprensa;

VII- Serviços funerários;

VIII- Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, comércio e serviços cujas atividades estejam autorizadas ao funcionamento;

IX- Serviço de coleta de lixo;

X - Segurança privada;



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
CNPJ 45.116.092/0001-08

XI- Serviço postal;

XII- Oficinas mecânicas de veículos e motocicletas;

XIII- Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;

XIV- Bancos, Caixas eletrônicos, Lotéricas e Agências de Correios;

XV - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XVI- Transporte e entrega de carga em geral;

XVII- Setores da indústria e da construção civil, estabelecimentos que comercializam materiais de construção e outros insumos;

XVIII – Serviços cartorários;

XIX- Prestadores de Serviços de Telecomunicação (telefonia/ comunicação) e internet;

XX - Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários.

§ 1º- Ficam autorizadas as atividades previstas nos incisos I, V, VII e IX e XV (Sistema de Saúde do Município, Farmácias, postos de combustíveis, serviços funerários, serviços de coleta de lixo e processamento de dados ligados a serviços essenciais), a estender seu horário de funcionamento até o período ininterrupto de vinte e quatro (24) horas.

§2º - Fica proibido o funcionamento de barbearias, salões de beleza e academias, bem como serão fiscalizadas as manicures que não estão com os serviços legalmente formalizados (Alvará).

§3º- Com exceção dos estabelecimentos listados no parágrafo primeiro, todos os demais serviços previstos neste artigo deverão obedecer ao horário de funcionamento compreendido entre as 06:00 às 18:00 horas de segundas às sextas-feiras.

§4º- Exceto os estabelecimentos comerciais listados no parágrafo primeiro, os demais não poderão realizar atendimento presencial das 00h00 do dia 06 de março de 2021 até às 06h00 do dia 08 de março de 2021; das 00h00 do dia 13 de março de 2021 até às 06h00 do dia 15 de março de 2021; e, das 00h00 do dia 20 de março de 2021 até às 06h00 do dia 22 de março de 2021;

§5º- Todos os estabelecimentos comerciais cujas atividades estão relacionadas nos incisos I (farmácia), II, III, VII, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX deverão obedecer às normas da OMS, distanciamento social, uso de álcool em gel e máscaras, devem limitar em seu interior a entrada do público em uma (01) pessoa para cada 2m²;

§6º- Os estabelecimentos previstos no inciso II, para fim de evitar aglomerações e garantir a rápida circulação, deverão manter 70% (setenta por cento) de seus guichês disponibilizados para atendimento ao público;

§7º- Os estabelecimentos previstos nos incisos XIV, para fim de evitar aglomerações e garantir a rápida circulação, deverão manter 100% (cem por cento) de seus guichês disponibilizados para atendimento ao público;

§8º- Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
CNPJ 45.116.092/0001-08

- I - Intensificar as ações de limpezas;
- II- Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III- Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV- Autorizar entrada de acompanhante apenas em caso de extrema necessidade;
- V- Outras medidas sanitárias recomendadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Meridiano e pelos protocolos do Plano São Paulo.

Art. 5º- Fica proibida a circulação em espaços e vias públicas das 20:00 até as 05:00 horas no período compreendido entre os dias 05 até o dia 21 de março de 2021, exceto comprovada necessidade ou nos casos de deslocamentos em razão de trabalho que envolva atividades econômicas autorizadas neste Decreto (incluindo serviços de "delivery").

Art. 6º- Para enfrentamento da situação de emergência, o Poder Público Municipal poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas, hipótese em que será garantido o posterior pagamento de justa indenização;

Art. 7º- Ficam proibidas todas as atividades festivas, feiras livres, confraternizações, churrascos e afins, incluindo aqueles realizadas em âmbitos privados que gerem aglomerações, bem como atividades religiosas coletivas em igrejas, templos, centros e congêneres.

Art. 8º- A fiscalização para fins de abordar crianças que estão se aglomerando e sem o uso de máscaras, a fim de cobrar de seus responsáveis atitudes para evitar essas situações passam aos Conselheiros Tutelares, dentro das atribuições que lhes são conferidas pela Lei;

Art. 9º- Incumbirá a Prefeitura fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, com apoio da Polícia Militar e Polícia Civil.

Art.10- O descumprimento das determinações contidas neste decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal, no que couber, no Código Sanitário do Estado de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas nas normas municipais, bem como, a comunicação de fato a autoridade policial para responsabilização criminal do infrator.

§1º- Para fiscalização dos termos deste Decreto poderão ser formadas equipes de força tarefa para apoiar na fiscalização;

§2º- Nos locais em que a equipe de fiscalização constatar aglomeração indevida de pessoas ou descumprimento deste Decreto, poderá ser lavrado auto de infração contra o possuidor direto do imóvel ou seu proprietário, independentemente de sua natureza ser comercial ou residencial;

Art.11- O descumprimento das medidas de isolamento previstas neste Decreto acarretará as responsabilizações administrativas, cíveis e penais cabíveis, especialmente aquelas previstas em lei (artigo 131, 132 e 268 do Código Penal Brasileiro).

Art.12 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão fixar o presente Decreto em local visível do comércio, além do "Disque Denúncia" do Governo Estadual.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
CNPJ 45.116.092/0001-08

§ Único – Em caso de regressão de fase com possíveis casos suspeitos ou positivos, o Município de Meridiano emitirá Decreto revendo a flexibilização.

Art.13- Os casos omissos serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Comitê de Enfrentamento do Covid, Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal da Saúde e Procuradoria do Município.

Art. 14- Fica recomendado que a circulação de pessoas fora do horário vedado se limite às necessidades imediatas de alimentação e cuidados de saúde.

Art.15- Serão consideradas infrações administrativas e sanitárias:

I. Realizar festividades, confraternizações, churrascos e eventos afins, incluindo em âmbito privado residencial, que gerem aglomeração de pessoas, durante período vedado por norma regulamentar:

Penalidade: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência.

II. Transitar em espaços e vias públicas durante horários e períodos vedados por norma regulamentar e em desacordo com as hipóteses autorizadas:

Penalidade: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

III. Comercializar bebidas alcoólicas durante período vedado por norma regulamentar:

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de ser determinada interdição cautelar sanitária do estabelecimento infrator.

IV- Deslocar-se de sua residência com suspeita ou infecção por Covid, permitindo-se o deslocamento apenas para procura médica:

Penalidade: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§1º- Para efeitos de lavratura de auto de infração a que faz referência ao inciso I deste artigo, será considerada “aglomeração” qualquer reunião de pessoas que não sejam domiciliadas no mesmo endereço, ressalvadas reuniões decorrentes de comprovada e justificada necessidade.

§2º- Durante a ação fiscalizatória, constatada a prática de infração administrativa e sanitária prevista neste decreto, o auto de infração deverá ser lavrado imediatamente contra o responsável pelo seu cometimento, incluindo o possuidor direto ou proprietário do imóvel para o caso de infrações praticados no âmbito residencial.

Art.16- Fica suspenso, por prazo indeterminado, o atendimento presencial ao público em todos nos Setores Social e Paço Municipal.

§1º- O atendimento ao público será feito por telefone, e-mail ou SIC no site dos Setores. §2º- Os servidores trabalharão “home office” e setores como Tesouraria, Contabilidade, Licitações/Contratos/Compras, Recursos Humanos, Tributação e Jurídico e demais, internamente e se necessário, caso haja necessidade poderão autorizar o acesso de pessoas nos Setores para entrega de produtos ou realização de serviços.

Art.17- Este Decreto poderá ser complementado ou readequado, nos aspectos técnicos e operacionais, com o parecer do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19.

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br
CNPJ 45.116.092/0001-08

Art. 18- Os casos omissos em relação ao Art.4º deste Decreto (Lista de Serviços Essenciais) serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Comitê de Enfrentamento do Covid, Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal da Saúde e Procuradoria do Município, observando-se o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

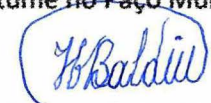
Art.19- As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Meridiano, 04 de março de 2021.


MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado em livro próprio, publicado neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixado no mural público de costume no Paço Municipal na data supra.


HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO